

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Federal Dayany Bittencourt, com o propósito de alterar a Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito (“CTB”), para dispor sobre a consistência e a regularidade do auto de infração de trânsito (AIT), registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Nesse sentido, a proposição legislativa prevê que os processos administrativos regulamentados pelo CTB assegurem o contraditório e a ampla defesa; e que o AIT auferido por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, contenha, no mínimo, a imagem da conduta ilícita praticada e a imagem com a placa do veículo, sob pena de ser arquivado e julgado inconsistente.

Em sua justificativa, a Deputada Dayany Bittencourt argumenta que a Resolução nº 909, de 28 de março de 2022, editada pelo CONTRAN não exige que o auto de infração lavrado a partir de fiscalização por meio de equipamentos audiovisuais seja acompanhado das respectivas



* C D 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *

imagens coletadas, o que inviabiliza o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A proposição legislativa, nesse sentido, visa obrigar o órgão de trânsito a fornecer as imagens obtidas pelos equipamentos para que se evite o abuso na lavratura de auto de infração e se possa efetivamente avaliar a regularidade da conduta considerada irregular.

O Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi distribuída para a Comissão de Viação e Transporte (CVT), para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 54, do RICD.

A CVT concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Gilberto Abramo, que apresentou complementação de voto.

Em seu voto, o Deputado Gilberto Abramo propôs substitutivo para aprimorar a técnica legislativa empregada; para que se adote a expressão “imagem com a placa do veículo no momento da infração, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN” em vez de “imagem da conduta ilícita praticada”; e para suprimir a inclusão de dispositivo exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos uma vez que o CTB já os prevê no conjunto de seu texto.

Encaminhada a proposição para esta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de trânsito, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

As proposições estão em consonância com as normas constitucionais não havendo reparo a ser feito a respeito de sua **constitucionalidade material**.

Em relação à **juridicidade** das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, traz dispositivo injurídico, uma vez que os processos administrativos regidos pelo CTB já estão submetidos aos princípios da ampla defesa e do contraditório de maneira que seria redundante a sua inclusão.

Esse vício, no entanto, foi sanado com o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes de modo que as proposições são dotadas de juridicidade, inovam o ordenamento jurídico e respeitam os



* C D 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *

princípios gerais do direito, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Por fim, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que as proposições foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, sugerindo, somente, à redação final que acrescente a palavra “dispor” entre “para” e “sobre” no artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *

